

(TST-35/49)

DM/CCS

Não se conhece de recurso extraordinário que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Antônio Caetano da Silva e, como Recorrida, The São Paulo Light and Power Co. Ltd.:

Reclamou Antônio Caetano da Silva contra The São Paulo Light and Power Co. Ltd., objetivando a sua reintegração, com pagamento de salários atrasados. Alegou que trabalhou de 17 de Maio de 1930 a 5 de Janeiro de 1943, exercendo as funções de motoneiro, sendo suspenso por tempo indeterminado.

Em defesa, alegou a Reclamada que não foi o Reclamante suspenso ou demitido; que, após ter praticado atos de indisciplina e insubordinação, abandonou o emprego; que deixou de instaurar inquérito, porque necessitava dos serviços do Reclamante, tanto assim que estava pronta a reintegrá-lo, não pagando salários, porque não era a culpada de seu afastamento.

Ouvidas as partes e testemunhas, solicitou a Reclamada a notificação do Reclamante para reassumir suas funções, sob as penas da lei. (fls. 62). O Reclamante pleiteou a conversão de sua reintegração em indenização dobrada.

A fls. 179, contesta a Reclamada o direito do Reclamante pleitear dita conversão, porque, mediante inquérito devidamente processado, foi pela Justiça do Trabalho autorizada a sua demissão, conforme se vê do processo em apenso, e da certidão de fls. 184. O MM. Juiz encerrou o processo (fls. 185), em face da certidão do inquérito, tendo havido agravo e depois julgamento da reclamação. Entendeu a Junta, em face da decisão do inquérito, que transitou em julgado, que o Reclamante era

carecedor da ação. Negado provimento ao seu recurso para o Tribunal Regional, bateu às portas da instância extraordinária, que anulou o processado, a partir de fls. 34, determinando o prosseguimento da instrução.

Em nova decisão (fls. 308), a Junta julgou a ação improcedente, em face do trânsito em julgado da sentença, que apreciou o inquérito judicial, que autorizou a dispensa do acusado. Ainda inconformado, recorreu ordinariamente para o Tribunal Regional, que, pelo acórdão de fls. 334, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Bate novamente o Recorrente às portas deste pretório, que ele denomina ainda "Conselho Nacional do Trabalho", com amparo em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Faz longo histórico da questão e afirma que a Junta não cumpriu a decisão superior, que determinou se prosseguisse na instrução, lavrando logo outra sentença, em face da certidão da decisão proferida no processo de inquérito administrativo. Insiste no seu pedido de conversão da reintegração em indenização, em dobro, e afirma a nenhuma validade do inquérito instaurado.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou confirmação do acórdão.

É o relatório.

Preliminarmente, não conheço do recurso, uma vez que a prolação regional não investiu contra a jurisprudência, nem violou a lei. Pretende o Recorrente acionar de nulo e irregular o inquérito processado e julgado pela 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento. Não é possível reexaminar essa matéria, que já constitui coisa julgada, pois não arguiu essas nulidades, nem recorreu da sentença que autorizou sua despedida. De outra forma, não poderiam decidir as instâncias inferiores, porque o artigo 836 da Consolidação veda, expressamente, conhecer de questões já decididas. Não se poderia reabrir a instrução deste tumultuado processo, diante desse fato que provocou, desde logo, uma decisi-

va manifestação da Junta, de respeito à coisa julgada. Somente em ação rescisória, seria possível, caso a admitam os tribunais trabalhistas, rever a matéria julgada.

Pelos motivos expostos, não conheço do recurso.

Isto posto;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1949.

Presidente
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

Relator
Delgim Moreira

Ciente _____ Procurador
Baptista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
no Diário da Justiça de 3 de Fevereiro de 1949
Em 5/2/49

[Handwritten signature]
Of. Jud. 49